



Número: **0005381-09.2020.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC)**

Última distribuição : **08/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar, COVID - 19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LAVANDERIA NATUREZA LTDA - EPP (AGRAVANTE)		GABRIELA HARMES DE AQUINO VELOSO (ADVOGADO) MANUELA CRUZ DE LUCENA (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO)	
CELPE (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10705 779	08/05/2020 17:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 0005381-09.2020.8.17.9000**

**RELATOR:** Desembargador Stênio Neiva Coêlho (C)

**AGRAVANTE:** LAVANDERIA NATUREZA LTDA - EPP

**AGRAVADO:** CELPE

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFFÍCIO**

**LAVANDERIA NATUREZA LTDA - EPP** interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutória proferida pela Juíza de Direito da 32ª Vara Cível da Capital – Seção B, **Dra. Andréa Duarte Gomes**, que, nos autos da Tutela de Urgência em Caráter Antecedente nº **20585-41.2020.8.17.2001** requerida pela agravante contra a **CELPE – COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**, deferiu parcialmente a medida pleiteada para determinar a alteração da modalidade do contrato pactuado entre as partes, durante o período dos decretos restritivos editados pelo Governo do Estado decorrentes da COVID-19, indeferindo, entretanto, o pedido de parcelamento da dívida existente e de abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica no período de exceção (ID 10698531).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a concessionária não está permitindo através dos seus canais de atendimento a realização de tratativas administrativas para a realização de parcelamento de dívidas, inviabilizando um acordo extrajudicial, e que estas decorrem do cenário de crise econômica do país. Por fim, afirma que a agravada realizou o corte de energia elétrica ao seu estabelecimento comercial sem oferecer qualquer alternativa para quitação, requerendo, de imediato, a antecipação da tutela perseguida para conceder uma forma de parcelamento do débito e determinar o restabelecimento da energia (ID 10698510).

É o que importa relatar.

**DECIDO.**



Verifico o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive do cabimento do agravo de instrumento contra a decisão interlocutória impugnada, inserta no rol do art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil, o que autoriza o exame por esta Relatoria do pedido de liminar, em conformidade com o art. 1.019, I, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, é certo que as atividades empresariais estão sendo significativamente afetadas pela situação de pandemia, o que torna recomendável a revisão de condições anteriormente ajustadas de modo a viabilizar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, motivo pelo qual julgo que agiu com acerto a magistrada de primeiro grau ao deferir a alteração da modalidade contratual pactuada entre as partes (de demanda fixa para demanda aberta) durante esse período.

No que concerne ao pedido de parcelamento dos débitos pretéritos, considero que não deve ser apreciado liminarmente, mas apenas após a oitiva da parte contrária, a fim de que seja oportunizada uma possível composição entre as partes, prestigiando-se, assim, a solução consensual do conflito e a obtenção de uma decisão de mérito justa para ambas, em observância ao que dispõe o art. 3º, §§ 2º e 3º, e o art. 6º, do CPC/15.

Por outro lado, a despeito da confessada inadimplência, pondero que a agravante demonstra boa-fé e interesse no pagamento da dívida e que o restabelecimento da energia elétrica ao seu estabelecimento não pode aguardar a formação do contraditório, haja vista a essencialidade do serviço e, portanto, a urgência da providência, parecendo-me razoável deferi-la nesse momento até que a questão seja oportunamente solucionada, já que inexistente óbice à revogação ou modificação posterior da medida (art. 296, do CPC/15).

Ante o exposto, com base no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **DEFIRO parcialmente, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, A PRETENSÃO RECURSAL**, para determinar o imediato restabelecimento do serviço de energia elétrica à agravante, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), até ulterior pronunciamento desta Relatoria.

Expeça-se ofício ao Juiz da causa, comunicando a presente medida. Em nome da celeridade processual, a presente decisão servirá como ofício.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15, e **pronunciar-se expressamente sobre o requerimento de parcelamento da dívida formulado pela agravante, oferecendo, em caso de aquiescência, proposta nesse sentido.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, data da certificação digital.

**Stênio Neiva Coêlho**

**Desembargador Relator (C)**



